

SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

[Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto](#) - Institui o SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro](#) - Cria o Programa Revitalizar, uma iniciativa do Governo com vista à otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro, em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua actividade.

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro](#) - Aprova os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores.

SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

Através do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, foi criado o novo Sistema Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), que vai substituir, a partir de 1 de setembro, o atual procedimento de conciliação extrajudicial a funcionar no Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI).

Este procedimento pode ser usado para pagar dívidas às finanças e à segurança social, cumpridos os seus requisitos, sendo possível acordar um plano de pagamento a qualquer destas entidades que pode atingir os 12 anos e meio.

Com a apresentação do requerimento de utilização do SIREVE suspende-se o prazo de 30 dias para apresentação à insolvência. Caso o pedido do devedor seja indeferido, esta suspensão termina em cinco dias e o referido prazo volta a correr.

Os procedimentos de conciliação em curso, ainda sem acordo, podem ser concluídos no regime em que foram desencadeados. A requerimento das empresas, pode transitar para o novo regime do SIREVE, desde que cumpram integralmente os requisitos, nomeadamente no que respeita à observância dos prazos.

O SIREVE, que se enquadra no âmbito do Programa Revitalizar, é mais rápido e desenvolve o mecanismo já existente. O processo negocial passa de nove para quatro meses (três + um a pedido), sendo usada uma plataforma eletrónica e a desmaterialização de todo o processo, que é articulado com os procedimentos judiciais em curso. Em caso de acordo extinguem-se as ações executivas para pagamento de quantia certa e de quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias intentadas contra a empresa.

O processo de revitalização é acompanhado pelo IAPMEI e pode terminar com a extinção dos processos judiciais entrados no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE). Através deste procedimento as empresas poderão optar por celebrar um acordo extrajudicial visando a recuperação e viabilização da empresa e continuar a sua atividade económica, desde que:

- se encontrem numa situação financeira difícil; ou
- numa situação de insolvência iminente ou atual; e
- os respetivos credores, que representem no mínimo 50% do total das suas dívidas, optem por celebrar esse acordo extrajudicial.

Durante todo o procedimento, a empresa e os credores beneficiam de um acompanhamento por parte do IAPMEI, que emite um juízo técnico acerca da viabilidade da empresa e sobre a proposta de acordo extrajudicial, se envolve nas negociações e elabora o acordo, do qual também é subscritor.

O uso do SIREVE implica o pagamento de uma taxa, cujo valor vai ainda ser fixado pelo Governo.

Conjugar com insolvência e revitalização

A apresentação à insolvência por parte da empresa impede-a de utilizar o SIREVE, mas não se o processo judicial de insolvência se encontrar pendente. Nos processos pendentes, quando ainda não tenha sido declarada a insolvência, a empresa pode requerer a suspensão da instância judicial pelo juiz, através da apresentação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

O IAPMEI comunica então ao respetivo tribunal, preferencialmente por meios eletrónicos, a extinção do procedimento.

O SIREVE também não pode ser usado em casos de declaração de insolvência da empresa, nem da pendência do processo especial de revitalização.

**boletim empresarial®**

O Boletim Empresarial é um Portal *on-line*, contendo **toda a Informação Empresarial, Laboral e Fiscal, para o seu escritório.**

www.boletimempresarial.pt

No Portal do Boletim Empresarial encontrará:

- **Todas as Novidades Empresariais, Laborais e Fiscais atualizadas diariamente**, e apresentadas no Portal de uma forma a permitir uma visualização rápida e simples das novidades surgidas (legislação, C.C.T., ofícios e circulares, assuntos empresariais em destaque, Notícias económicas e fiscais em destaque, resumo das novidades empresariais e fiscais, novas minutas, novos códigos, etc.).

- **Legislação publicada diariamente no Diário da República** e que afeta a atividade diária de todas as empresas;

- **Mais de 300 Assuntos Empresariais necessários à actividade diária da sua empresa**

Valores das ajudas de custo, apoios e incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego, atos sujeitos a registo comercial, valor dos juros comerciais e de mora, direitos na maternidade e paternidade, legislação sobre estrangeiros, taxas de retenção na fonte, amostras e ofertas de pequeno valor, caixa postal eletrónica, arbitragem em matéria tributária, dossier fiscal, certificação prévia dos programas informáticos de faturação, estágios profissionais, facturação eletrónica, relatório único, tabelas de retenção de IRS, livro de reclamações, taxas contrib. Seg. Social, tabela imposto selo, reavaliação de ativos imobilizados das empresas, rendas, etc.;

- **Mais de 100 Códigos**

IRC, IRS, IVA, EBF, LGT, CPPT, Regime Geral das Infrações Tributárias, Código do Trabalho, Regulamentação do Código do Trabalho, Código de Processo do Trabalho, Código Contributivo Segurança Social, Regulamentação do Código Contributivo Segurança Social, Código das Sociedades Comerciais, Código da Insolvência e Recuperação Empresas, Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais, IVA nas Transações Intracomunitárias, Seg. Higiene e Saúde no Trabalho, etc.;

- **Mais de 100 Contratos Coletivos de Trabalho**

Administrativos, Contabilidade, fabrico pastelaria, limpeza, construção civil, comércio automóvel, comércio, restaurantes, vestuário, agricultura, calçado, distribuição, hotelaria, mediação imobiliária, merchandising, ópticos, táxis, têxteis, vestuário, transitários, etc.;

- **Subsídios e incentivos estatais ao dispor das empresas**

Estágios profissionais, contratação de desempregados, incentivos ao dispor da agricultura e pescas, apoios a jovens empresários, incentivos à investigação empresarial, apoios à exportação, benefícios fiscais de IRC, incentivos ao Comércio, Indústria e Serviços, etc.;

- **Manual de Legislação Laboral**, com tudo sobre a Legislação Laboral e sobre a Segurança Social, incluindo as decisões dos tribunais;

- **Mais de 300 Minutas para o preenchimento de diversa documentação**

Sociedades (Actas, contratos, arrendamentos, autorizações, pedidos, reclamações, requerimentos);

Laborais (contratos de trabalho, alterações, cessação dos contratos, Procedimento Disciplinar com Intenção de Despedimento, Procedimento de Despedimento Colectivo, Procedimento de Despedimento por Extinção do Posto de Trabalho, etc.);

- **A legislação aplicável a mais de 80 actividades económicas**

Bares, restaurantes, padarias, pastelarias, construção civil, comércio em feiras, creches, táxis, transitários, mediação imobiliária, etc.;

- **Exercícios práticos sobre SNC**, com exemplos de SNC para PME e Microempresas;

- **Ofícios-Circulados, circulares, informações vinculativas** (IRC, IVA, IRS, IMI, IMT, IS) **publicadas pela administração Fiscal e decisões fiscais publicadas pelos tribunais** (sobre IVA, IRC, LGT, CPPT, RGIT, EBF, IS, IMI, IMT, Trabalho, Sociedades, etc.);

- **Todas as declarações fiscais** (Modelo 22 e anexos. Informação Empresarial Simplificada e anexos. todos os modelos fiscais).

Boletim Empresarial – InforEstacal, Lda – Rua 25 Abril, Lt 15 – 8º Estacal Novo – 2690-237 Santa Iria de Azóia – Tel. 21 956 75 61 – b.empresarial@netcabo.pt

Pretendo efectuar a assinatura anual do Boletim Empresarial On-line, para o período de Agosto 2012 a Julho 2013, no valor de € 90, (já com IVA incluído).

☐ Junto envio cheque n.º _____ do Banco _____ cruzado e à ordem de Boletim Empresarial no valor de € 90, num envelope (Preenchendo em baixo os seus dados pessoais).
Receberá via CTT, a factura da sua Assinatura Anual do Boletim Empresarial on-line, o CD de oferta, o código de utilizador e a password, para poder aceder aos conteúdos do Portal do Boletim Empresarial on-line.

☐ Efectuo transferência bancária para o NIB: 0033 0000 50085273523 05 no valor de € 90.
Depois de efectuar a sua transferência, envie-nos os seus dados atualizados, (como está em baixo exemplificado), juntamente com cópia do comprovativo da transferência bancária, para o e-mail: b.empresarial@netcabo.pt ou para o número de Fax: 21 956 75 61, **para receber de imediato o código de utilizador e a password, no seu e-mail, e assim, ter acesso imediato aos conteúdos do Boletim Empresarial on-line.**

Nome ou Firma _____

Nome para contacto _____

Morada _____

Localidade _____

Código Postal _____ - _____

Contribuinte _____

Telefone _____

Fax _____

E-mail _____ @ _____

(para receber semanalmente a newsletter gratuita do Boletim Empresarial).

GRÁTIS - Oferta de CD:

Ao efectuar a assinatura anual do Boletim Empresarial on-line, receberá como Oferta um CD, contendo a seguinte informação:

- Obra completa sobre o SNC, com o estudo de todas as contas, contendo mais de 700 páginas;
- Obra completa sobre Contabilidade Simplificada;
- Explicação do preenchimento do Modelo 22 de IRC;
- Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF);
- Ofícios-Circulados e circulares publicados pela Autoridade Tributária ao longo dos anos.

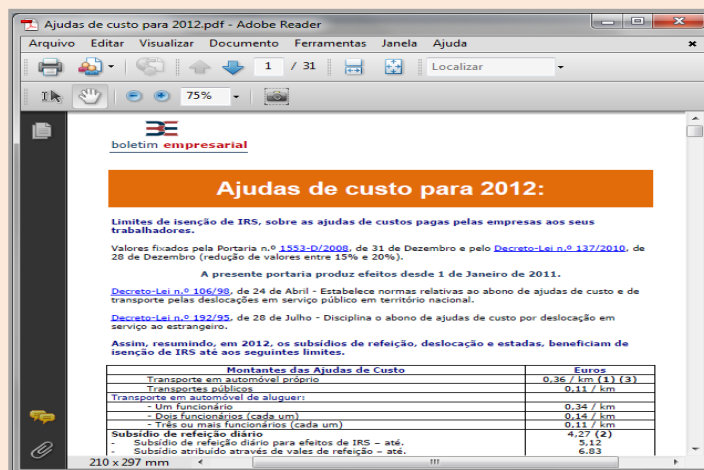
Assuntos Empresariais

» Novidades Empresariais e Fiscais	ASSUNTOS EMPRESARIAIS
» Legislação Publicada	Abono de Família Pré-Natal
Assuntos Empresariais	
» Códigos	Acordos sobre Preços de Transferência
Contratos Colectivos de Trabalho	
» Subsídios	Actas
» Manual de Legislação Laboral	
» Minutas	Actividade Industrial
» Alvarás e Licenciamentos	
» Exemplos de SNC	Actos de Registo Comercial on-line
» Decisões Fiscais	
» Diversos	Actualise taxas IRC

- Benefícios Fiscais de IRC
- Documentos de Transporte
- Ficha Médica de Aptidão do Trabalhador
- Imposto de Circulação e Camionagem
- Informação Empresarial Simplificada
- Justificação de faltas ao Trabalho
- Lista das Profissões Independentes
- Livro de Obra
- Mais e menos valias de imobilizados
- Mais Valias Mobiliárias
- Manual - Modelo 22 - DGCI
- Modelos certificação situação perante Seg Social
- Pagamento Especial por Conta - 2012
- Pagamentos por Conta - IRC
- Programa de Apoio à Criação do Próprio Emprego
- Recibo Verde Electrónico
- Recuperação de IVA pago em Estado Membro
- Reembolso de IVA
- Regime dos cheques sem provisão
- Subsídio de Desemprego
- Subsídio de Doença
- Tabela Seg. Social Prof. Independentes
- Tabelas das Taxas de Amortização - SNC
- Taxas de Derrama para 2012
- Taxas de IVA na União Europeia
- Taxas de Propriedade Industrial
- Taxas de Tributação Autónoma
- Trabalhadores Independentes
- Vales de Refeição
- Valores dos Registos e Notariado Privados
- Valores Registos e Notariado

No Portal On-line do Boletim Empresarial encontrará mais de 300 Assuntos Empresariais.

- Valores das ajudas de custo
- Apoios e incentivos à contratação de jovens à procura do primeiro emprego
- Atos sujeitos a registo comercial
- Valor dos juros comerciais e de mora
- Direitos na maternidade e paternidade
- Legislação sobre estrangeiros
- Taxas de retenção na fonte
- Amostras e ofertas de pequeno valor
- Caixa postal electrónica
- Arbitragem em matéria tributária
- Dossier fiscal
- Certificação prévia dos programas informáticos de facturação
- Estágios profissionais
- Facturação electrónica
- Relatório único
- Tabelas de retenção de IRS
- Livro de reclamações
- Taxas contrib. Seg. Social
- Tabela imposto selo
- Reavaliação de ativos imobilizados das empresas
- Rendas
- Actualizações IRC
- Apoio à Internacionalização e Exportação - FAIE
- Apoio ao transp. Rodov. Passag. e mercadorias



Novos Assuntos Emp. estão constantemente a ser publicados no Portal on-line do Boletim Empresarial.

Esta via de acordo é impossível de usar também nos casos de conclusão, sem aprovação do plano de recuperação, do processo especial de revitalização nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE. A situação está prevista no CIRE que indica as consequências do encerramento do processo negocial neste âmbito.

A utilização do SIREVE não impede o recurso ao processo especial de revitalização. Contudo, o recurso ao processo especial de revitalização durante a utilização do SIREVE determina a extinção deste procedimento.

Dívidas às finanças ou segurança social

Caso escolham participar no processo, a Fazenda Pública e a Segurança Social indicam, individualmente, as condições de regularização dos respetivos créditos.

A dívida englobada no plano de pagamentos compreende a dívida relativa a cada uma apurada e existente até à data de apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, incluindo, nomeadamente, a quantia exequenda, os juros e as coimas. O plano de pagamentos pode prolongar-se até 150 meses.

Na falta de pagamento pontual de novas dívidas, que se vençam após aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, aquelas entidades podem fazer cessar a sua participação neste procedimento.

Requerer o SIREVE

Qualquer empresa (toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica) que se encontre em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual, nos termos do CIRE, pode requerer a sua recuperação através do SIREVE. Para obter a sua recuperação por esta via, deve

Desde 1998 a proporcionar Informação Empresarial, Laboral e Fiscal aos escritórios das Empresas Nacionais.

dirigir um requerimento, por meios eletrónicos, ao IAPMEI, preenchido de acordo com o modelo que vai ser disponibilizado no site desta entidade (<http://www.iapmei.pt/>).

Sempre que a Fazenda Pública e a Segurança Social estejam relacionados no requerimento de utilização do SIREVE, é obrigatória a sua participação nos procedimentos, sem prejuízo destas entidades poderem fundamentadamente manifestar a sua indisponibilidade para a celebração de acordo.

O pedido deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- identificação das partes a participar no SIREVE;
- fundamentos do recurso ao SIREVE;
- identificação do credor ou dos credores que representem, pelo menos, 50% das dívidas da empresa constantes do balancete analítico, o qual deve reportar uma situação patrimonial com antiguidade não superior a três meses relativamente à data da apresentação do requerimento;
- plano de negócios, que deve identificar as medidas e os meios necessários à reposição das condições de sustentabilidade económica da atividade da empresa;
- conteúdo do acordo que se pretende obter.

Deverá ser entregue acompanhado de cópia, em suporte digital, de todos os elementos e documentos a apresentar com a petição inicial em processo de insolvência, bem como do comprovativo do pagamento da taxa devida pela utilização do SIREVE.

Apresentado o pedido, este é apreciado pelo IAPMEI no prazo de 15 dias. O despacho poderá ser de:

- recusa do requerimento (sempre fundamentada) quando: a empresa não esteja em situação económica difícil nem em situação de insolvência iminente ou atual, ou seja economicamente inviável, ou a utilização do SIREVE não seja eficaz para a obter o acordo, ou o requerimento não possa ser aperfeiçoamento ou, ainda, se trate de um dos casos em que o SIREVE não pode ser usado;
- convite ao aperfeiçoamento do requerimento: quando se verifique a falta de algum dos elementos previstos para a sua instrução;
- aceitação do requerimento, nos restantes casos.

O plano de negócios

O plano de negócios é uma peça chave para o acordo. Através dele, a empresa demonstra a sua capacidade em assegurar o cumprimento do plano de reestruturação e o pagamento das dívidas aos credores, através dos documentos contabilísticos previsionais, nomeadamente balanço, demonstração de resultados e mapa de fluxos de caixa relativos a um período mínimo de cinco anos.

A empresa deve demonstrar que, de acordo com o plano de negócios que apresenta, consegue em cinco anos atingir uma situação económica e financeira equilibrada, com um rácio de autonomia financeira superior a 15% ou 20%, consoante se trate de pequena ou média empresa (PME) ou grande empresa, respetivamente, e um rácio de liquidez geral superior a 1,05.

Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de Agosto

Institui o SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

Ministério da Economia e do Emprego

No âmbito do Programa de Assistência Económica e Financeira a Portugal, acordado com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, encontra-se previsto um conjunto de medidas que têm como objetivo a promoção dos mecanismos de recuperação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos alternativos ao processo de insolvência, que visam a recuperação da empresa pela via não judicial, promovendo a obtenção de uma solução consensual entre a empresa em dificuldades financeiras e os respetivos credores.

Entre estas medidas, encontra-se a aprovação dos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, publicados em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, e que constituem um instrumento de adesão voluntária destinado a promover a eficácia dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores.

Outra das medidas previstas consiste na revisão do procedimento de conciliação extrajudicial que funciona junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), através da introdução de alterações que contribuam para dotar este procedimento de mecanismos mais céleres, eficientes e eficazes, e que possibilitem um melhor funcionamento do procedimento, com vista a alcançar taxas de recuperação de empresas significativamente mais elevadas.

A revisão levada a cabo pelo presente diploma, que cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), introduz vantagens significativas para o desenvolvimento do mecanismo já existente, reforçando o seu papel enquanto instrumento fundamental numa estratégia de recuperação e viabilização das empresas em situação económica difícil. Desde logo, o SIREVE constitui um processo de revitalização acompanhado pelo IAPMEI e não pelos tribunais.

Com efeito, o SIREVE, que se enquadra no âmbito do Programa Revitalizar, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, permite que, ao invés de recorrerem aos processos judiciais previstos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), as empresas que se encontrem numa situação financeira difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual e os respetivos credores, que representem no mínimo 50 % do total das suas dívidas, possam optar por celebrar um acordo extrajudicial visando a recuperação e viabilização da empresa, o devedor, e que lhe permita continuar a sua atividade económica. Durante todo o procedimento do SIREVE, a empresa e os credores beneficiam de um acompanhamento por parte do IAPMEI, I. P., organismo especialmente vocacionado para o apoio à revitalização empresarial. Tal acompanhamento manifesta-se, designadamente, na emissão de um juízo técnico acerca da viabilidade da empresa e sobre a proposta de acordo extrajudicial e no envolvimento durante as negociações e elaboração do referido acordo, do qual também é subscritor. Este acordo extrajudicial constitui indubitavelmente uma vantagem muito significativa no atual difícil contexto económico-financeiro em que o tecido empresarial português se desenvolve.

Entre as principais alterações introduzidas pelo SIREVE, destaca-se a redução significativa - de nove para quatro meses - do prazo para a conclusão do processo negocial, a introdução de mecanismos de proteção da empresa e dos credores durante o processo negocial e a desmaterialização e simplificação do processo, com base na utilização de uma plataforma eletrónica. Por outro lado, garante-se a necessária articulação do SIREVE com os processos judiciais em curso, nos quais produz efeitos designadamente através da extinção, em regra, das ações executivas para pagamento de quantia certa e de quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, intentadas contra a empresa, sempre que seja celebrado acordo extrajudicial. O SIREVE constitui, desta forma, uma verdadeira alternativa à via judicial, sendo mais flexível e eficiente e permitindo reestruturações a todos os níveis mais vantajosas para todos os envolvidos.

Foram ouvidos a União Geral de Trabalhadores (UGT), a Confederação Empresarial de Portugal (CIP), a Confederação de Comércio e Serviços de Portugal (CCP), a Confederação do Turismo Português (CTP), o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados, a Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, e o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. Foi ainda promovida a audição da Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e da Câmara dos Solicitadores.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

O presente diploma cria o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), que constitui um procedimento que visa promover a recuperação extrajudicial das empresas, através da celebração de um acordo entre a empresa e todos ou alguns dos seus credores, que representem no mínimo 50 % do total das dívidas da empresa, e que viabilize a recuperação da situação financeira da empresa.

Artigo 2.º **Legitimidade**

1 - Qualquer empresa que se encontre em situação económica difícil ou numa situação de insolvência iminente ou atual, nos termos do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), pode requerer a sua recuperação através do SIREVE.

2 - Para os efeitos do presente diploma, a noção de empresa é a que resulta do artigo 5.º do CIRE.

Artigo 3.º **Apresentação do requerimento de utilização do SIREVE**

1 - A empresa interessada em obter a sua recuperação através do SIREVE dirige, por meios eletrónicos, um requerimento nesse sentido ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.).

2 - O requerimento previsto no número anterior deve ser preenchido de acordo com o modelo disponibilizado no sítio na Internet do IAPMEI, I. P., e conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Os fundamentos do recurso ao SIREVE;
- b) A identificação das partes a participar no SIREVE;
- c) A identificação do credor ou dos credores que representem, pelo menos, 50 % das dívidas da empresa constantes do balancete analítico, o qual deve reportar uma situação patrimonial com antiguidade não superior a três meses relativamente à data da apresentação do requerimento;
- d) O conteúdo do acordo que se pretende obter;
- e) O plano de negócios.

3 - O requerimento é acompanhado de cópia, em suporte digital, de todos os elementos e documentos a apresentar com a petição inicial em processo de insolvência, nos termos do artigo 24.º do CIRE, bem como do comprovativo do pagamento da taxa devida pela utilização do SIREVE.

4 - O plano de negócios previsto na alínea e) do n.º 2 deve identificar as medidas e os meios necessários à reposição das condições de sustentabilidade económica da atividade da empresa, bem como a capacidade da empresa em assegurar o cumprimento do plano de reestruturação e o pagamento das dívidas aos credores evidenciada através dos documentos contabilísticos previsionais, nomeadamente balanço, demonstração de resultados e mapa de fluxos de caixa relativos a um período mínimo de cinco anos.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa deve demonstrar que, de acordo com aquele plano, no final do período de cinco anos, consegue atingir uma situação económica e financeira equilibrada, com um rácio de autonomia financeira superior a 15 % ou 20 %, consoante se trate de pequena ou média empresa (PME) ou grande empresa, respetivamente, e um rácio de liquidez geral superior a 1,05.

Artigo 4.º

Taxa devida pela utilização do SIREVE

1 - Pela utilização do SIREVE é devido o pagamento de uma taxa, destinada a suportar os encargos relativos ao funcionamento do procedimento, a qual constitui receita do IAPMEI, I. P.

2 - O valor da taxa é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

Artigo 5.º

Suspensão de prazo do CIRE

1 - A apresentação do requerimento de utilização do SIREVE suspende o prazo fixado no n.º 1 do artigo 18.º do CIRE para apresentação à insolvência.

2 - A suspensão prevista no número anterior cessa com o decurso do prazo de cinco dias após ter sido proferido o despacho de recusa do requerimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte ou o despacho de extinção referido no n.º 2 do artigo 16.º

Artigo 6.º

Apreciação do requerimento de utilização do SIREVE

1 - No prazo de 15 dias, a contar da data de apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, o IAPMEI, I. P., profere despacho:

a) De recusa do requerimento quando:

i) A empresa não esteja em situação economicamente difícil nem em situação de insolvência iminente ou atual;

ii) A empresa seja economicamente inviável;

iii) A utilização do SIREVE não seja eficaz para a obtenção do acordo;

iv) O requerimento tenha sido instruído sem ser possível o seu aperfeiçoamento;

v) Nas situações previstas no n.º 1 do artigo 18.º;

b) De convite ao aperfeiçoamento do requerimento, verificando-se a falta de algum dos elementos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º;

c) De aceitação do requerimento, nos restantes casos.

2 - A recusa prevista na alínea a) do número anterior é sempre fundamentada.

3 - O despacho de convite ao aperfeiçoamento do requerimento de utilização do SIREVE contém a indicação das informações ou dos documentos em falta e menciona a necessidade de a empresa, sob pena de recusa do requerimento, proceder à sua junção no prazo de 10 dias.

4 - No prazo de 12 dias a contar da junção dos elementos a que alude o número anterior, o IAPMEI profere despacho de recusa ou de aceitação.

5 - Caso o requerimento de utilização do SIREVE seja aceite, o IAPMEI, I. P., promove, após proferir o respetivo despacho de aceitação, as diligências e os contactos necessários entre a empresa e os credores identificados pela empresa no requerimento, com vista à concretização de acordo que viabilize a recuperação da empresa, competindo-lhe orientar as reuniões que convocar.

6 - As diligências referidas no número anterior incluem o envio da proposta de acordo e de plano de negócios apresentados pela empresa, podendo consubstanciar também, nomeadamente, a sugestão de propostas e de modelos negociais.

Artigo 7.º

Juízo técnico do IAPMEI

Proferido despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, o IAPMEI, I. P., procede à análise da viabilidade da empresa e da adequação do acordo pretendido à sua viabilização emitindo o respetivo parecer técnico no prazo de 30 dias.

Artigo 8.º
Papel do IAPMEI nas negociações

1 - Sem prejuízo dos contactos diretos entre os interessados, o IAPMEI, I. P., acompanha as negociações, podendo promover a participação de outras entidades no SIREVE para além das indicadas pela empresa, designadamente os credores que tenham instaurado contra a empresa ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias.

2 - O IAPMEI, I. P., pode, a todo o tempo:

- a) Solicitar à empresa ou aos interessados a prestação de esclarecimentos ou de informações que considere indispensáveis, os quais devem ser prestados no prazo de 10 dias;
- b) Sugerir, fundamentadamente, à empresa a modificação dos termos do acordo inicialmente pretendido.

Artigo 9.º
Participação da Fazenda Pública e da Segurança Social

1 - Sempre que relacionados no requerimento de utilização do SIREVE, é obrigatória a participação no SIREVE da Fazenda Pública e da Segurança Social, sem prejuízo destas entidades poderem fundamentadamente manifestar a sua indisponibilidade para a celebração de acordo.

2 - Previamente à tomada de posição quanto às condições de regularização dos respetivos créditos, a Fazenda Pública e a Segurança Social devem reunir entre si.

3 - A Fazenda Pública e a Segurança Social indicam, individualmente, as condições de regularização dos respetivos créditos.

4 - A dívida englobada no plano de pagamentos compreende a dívida relativa à Fazenda Pública e à Segurança Social, apurada e existente até à data de apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, incluindo, nomeadamente, a quantia exequenda, os juros e as coimas.

5 - O plano de pagamentos tem o limite máximo de 150 meses.

6 - Na falta de pagamento pontual de novas dívidas à Fazenda Pública ou à Segurança Social, que se vençam após aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, aquelas entidades podem fazer cessar a sua participação neste procedimento.

Artigo 10.º
Participação de outros credores

Até ao termo do prazo previsto no n.º 8 do artigo seguinte, qualquer credor cuja participação não tenha sido solicitada pela empresa nem promovida pelo IAPMEI, I. P., pode requerer a sua participação no SIREVE.

Artigo 11.º
Fase de negociações

1 - Durante as negociações, os participantes devem atuar de acordo com os princípios orientadores publicados em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro.

2 - O despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE obsta à instauração contra a empresa de quaisquer ações executivas para pagamento de quantia certa ou outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias enquanto o procedimento não for extinto e suspende, automaticamente e por igual período, as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa que se encontrem pendentes à data da respetiva prolação.

3 - Os efeitos previstos no número anterior cessam relativamente às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas ou a instaurar contra a empresa:

- a) Pela Fazenda Pública ou pela Segurança Social, a partir da data em que, fundamentadamente, cada um destes credores manifestar a sua indisponibilidade para celebrar acordo com a empresa, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) Pelos restantes credores não incluídos na alínea anterior, a partir da data em que comuniquem ao IAPMEI, I. P., que não pretendem participar no SIREVE.

4 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o IAPMEI, I. P., comunica ao tribunal respetivo, preferencialmente por meios eletrónicos, o teor do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE, bem como, se for caso disso, a extinção do procedimento, a indisponibilidade da Fazenda Pública e da Segurança Social para celebrar acordo com a empresa e os credores que não pretendem participar no procedimento.

5 - Até à extinção do procedimento e salvo tratando-se de atividade constante no seu objeto, a empresa fica impedida de ceder, locar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, os bens que integram o seu património, sob pena de impugnação e invalidade, por parte dos credores prejudicados, dos atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos seus direitos.

6 - Os credores que concedam meios financeiros à empresa devedora, no decurso das negociações deste procedimento, e que deste modo contribuam ativamente para a recuperação da empresa, podem beneficiar de garantias prestadas pela empresa, sem prejuízo do previsto no número anterior.

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, os negócios jurídicos celebrados no âmbito do SIREVE, cuja finalidade seja prover a empresa de meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação, são insuscetíveis de resolução por aplicação das regras previstas no n.º 6 do artigo 120.º do CIRE.

8 - Os participantes no procedimento devem comunicar ao IAPMEI, I. P., a sua posição relativamente à proposta de acordo apresentada pela empresa, no prazo de 60 dias após a notificação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

Artigo 12.º **Celebração do acordo**

1 - O acordo obtido no SIREVE é obrigatoriamente reduzido a escrito e assinado pela empresa, pelo IAPMEI, I. P., e pelos credores que o aceitem subscrever, os quais não podem representar menos de 50 % das dívidas apuradas da empresa.

2 - Sempre que seja necessário conferir eficácia a quaisquer atos ou negócios jurídicos previstos no acordo, este deve obedecer à forma legalmente prevista para os referidos atos ou negócios jurídicos.

3 - Existindo ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa, o acordo estabelece o regime de repartição dos encargos e das custas com os processos, sendo que, na falta de estipulação, os mesmos são suportados, em partes iguais, pelo credor e pela empresa.

Artigo 13.º **Efeitos do acordo**

1 - Celebrado o acordo nos termos do artigo anterior, automaticamente extinguem-se, salvo quando o acordo preveja a manutenção da sua suspensão, as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra a empresa, e, salvo transação, mantêm-se suspensas, por prejudicialidade, as ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias instauradas contra a empresa.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas por credores que não tenham subscrito o acordo ou instauradas pelos credores aos quais o acordo produza efeitos por via da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 19.º

3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, o IAPMEI, I. P., comunica ao tribunal respetivo, preferencialmente por meios eletrónicos, a celebração do acordo, bem como os termos nele previstos relativamente às ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa.

Artigo 14.º **Resolução e extinção do acordo**

1 - Verificando-se o incumprimento definitivo pela empresa das obrigações assumidas no acordo ou, se a empresa, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação para o efeito, não cumprir aquelas obrigações nos termos assumidos no acordo, os credores subscritores podem, individualmente, resolver o acordo.

2 - Se surgirem novas dívidas à Fazenda Pública ou à Segurança Social, o acordo cessa relativamente a estas entidades caso a regularização das mesmas não se verifique no prazo de 90 dias a contar da respetiva data de vencimento.

3 - A decisão de resolução ou de cessação do acordo tomada pelos credores é de imediato comunicada por escrito ao IAPMEI, I. P., o qual dá conhecimento da mesma aos demais subscritores e comunica ao tribunal onde estejam pendentes as ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, instauradas contra a empresa, preferencialmente por meios eletrónicos.

4 - O tribunal respetivo pode determinar, consoante os casos, a renovação da instância ou a imediata prossecução dos autos, nos termos gerais.

Artigo 15.º **Prazo de conclusão do procedimento**

1 - O prazo de conclusão do procedimento não deve exceder três meses, a contar da data do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

2 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por um só mês, mediante requerimento fundamentado da empresa ou de qualquer dos credores participantes no procedimento e a emissão de parecer favorável do IAPMEI, I. P.

Artigo 16.º **Extinção do procedimento**

1 - O procedimento extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo previsto no artigo anterior, sem que tenha sido celebrado acordo.

2 - Mediante despacho, o IAPMEI pode declarar extinto o procedimento, em qualquer momento, quando:

- a) Concluir pela verificação de alguma das situações de recusa do requerimento previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;
- b) Os termos do acordo proposto sejam aceites por credores que representem menos de 50 % das dívidas apuradas da empresa.

3 - O IAPMEI, I. P., comunica ao tribunal respetivo, preferencialmente por meios eletrónicos, a extinção do procedimento operada nos termos dos números anteriores.

Artigo 17.º **Apresentação de novo requerimento de utilização do SIREVE**

As empresas que não obtenham acordo no procedimento ou não cumpram as obrigações decorrentes de acordo celebrado ficam impedidas, pelo prazo de um ano a contar da data de resolução do acordo ou de extinção do procedimento, de apresentar novo requerimento a pedir a utilização do SIREVE.

Artigo 18.º **SIREVE, processo de insolvência e processo especial de revitalização**

1 - Obsta à utilização do SIREVE:

- a) A apresentação à insolvência por parte da empresa;
- b) A declaração de insolvência da empresa;
- c) A pendência do processo especial de revitalização;
- d) A conclusão, sem aprovação do plano de recuperação, do processo especial de revitalização nos dois anos anteriores à apresentação do requerimento de utilização do SIREVE, nos termos do artigo 17.º-G do CIRE.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do número anterior, a pendência de processo judicial de insolvência não obsta à utilização do SIREVE.

3 - No caso previsto no número anterior, se ainda não tiver sido declarada a insolvência, a instância judicial pode ser suspensa pelo juiz, a requerimento da empresa, mediante apresentação do despacho de aceitação do requerimento de utilização do SIREVE.

4 - A suspensão prevista no número anterior cessa com a extinção do procedimento operada nos termos do artigo 16.º

5 - Para os efeitos previstos no número anterior, o IAPMEI, I. P., comunica ao respetivo tribunal, preferencialmente por meios eletrónicos, a extinção do procedimento.

6 - A utilização do SIREVE não impede o recurso ao processo especial de revitalização.

7 - O recurso ao processo especial de revitalização durante a utilização do SIREVE determina a extinção deste procedimento.

Artigo 19.º **Utilização das propostas de acordo no âmbito de processo de insolvência**

1 - As propostas tendentes à celebração de acordo no SIREVE podem servir de base a propostas de planos de recuperação ou de planos de pagamentos a apresentar no âmbito de processo judicial nos termos do CIRE.

2 - Caso corresponda ao disposto no n.º 2 do artigo 252.º do CIRE e, no âmbito do SIREVE, tenha sido objeto de aprovação escrita por credores que representem mais de dois terços do valor total dos créditos relacionados pela empresa neste procedimento, a proposta de acordo pode ser submetida, pela empresa que recorreu ao SIREVE, ao juiz do tribunal competente para o processo de insolvência, para suprimento da aprovação dos restantes credores relacionados pela empresa neste procedimento e consequente homologação, com os mesmos efeitos previstos no CIRE para o plano de pagamentos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, é dispensada a notificação dos credores cuja aprovação escrita conste do requerimento apresentado, sendo apenas notificados, nos termos do artigo 256.º do CIRE, os credores cuja aprovação se requer que seja suprida pelo Tribunal.

Artigo 20.º **Prazos**

1 - Sempre que devam ser ouvidos a empresa, os demais interessados ou outras entidades, o IAPMEI, I. P., fixa prazo, para o efeito, nunca superior a 10 dias.

2 - Os prazos previstos no presente diploma são contínuos, incluindo sábados, domingos e feriados, e não se suspendem em férias judiciais.

3 - Se o prazo terminar em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 21.º

Reporte de informação estatística

1 - Com vista à monitorização do SIREVE, o IAPMEI, I. P., reporta, trimestralmente, informação estatística sobre o seu funcionamento aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, justiça, economia, solidariedade e segurança social.

2 - A informação estatística a que se refere o número anterior deve conter, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Número de pedidos de utilização do SIREVE;
- b) Número e tempo médio de emissão dos despachos de aceitação, de recusa e de aperfeiçoamento;
- c) Duração média e taxa de sucesso do processo de negociação;
- d) Número dos acordos celebrados;
- e) Número de procedimentos extintos, por motivo de extinção;
- f) Taxa de sucesso da recuperação, com base na monitorização dos acordos celebrados.

Artigo 22.º

Disposições transitórias

1 - Os procedimentos de conciliação regulados pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de agosto, e cujos processos se encontrem em curso, ainda sem celebração de acordo, podem ser concluídos no regime em que foram desencadeados, nos termos e dentro dos prazos estipulados no referido diploma.

2 - Mediante requerimento da empresa, os procedimentos referidos no número anterior podem transitar para o novo regime, ficando sujeitos ao cumprimento integral dos requisitos constantes do presente diploma, nomeadamente no que respeita à observância dos prazos.

Artigo 23.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de agosto.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012. - Pedro Passos Coelho - Vítor Louçã Rabaça Gaspar - Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz - Álvaro Santos Pereira - Luís Pedro Russo da Mota Soares.
Promulgado em 26 de julho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 27 de julho de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de Fevereiro

Cria o Programa Revitalizar, uma iniciativa do Governo com vista à otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro, em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua actividade.

Presidência do Conselho de Ministros

Um dos principais objetivos de política económica do XIX Governo Constitucional consiste na criação de apoios e incentivos à reestruturação e revitalização do tecido empresarial, dadas as externalidades positivas que promove, como sejam a criação de postos de trabalho, o crescimento das exportações, o fomento do desenvolvimento regional,

em particular das regiões mais carecidas, o dinamismo das entidades da economia social, bem como o contributo para a estabilização do sistema de segurança social.

Também o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, prevê um conjunto de medidas que têm como objetivo a promoção de mecanismos de revitalização empresarial tendentes à recuperação de empresas, nomeadamente, através de processos negociais com reduzida ou mesmo nula intervenção em sede judicial.

A deterioração do contexto económico e financeiro, nacional e internacional, e a consequente desalavancagem generalizada da banca, vieram agravar as fragilidades das empresas em Portugal, em particular das pequenas e médias empresas (PME), o que resultou no aumento da morosidade no cumprimento das respetivas obrigações contratuais e incumprimentos efetivos.

De uma forma geral, as empresas nacionais apresentam uma estrutura financeira desequilibrada, com elevada dependência do financiamento de terceiros, em particular da banca, e possuem capitais próprios inferiores ao desejável.

Adicionalmente, as empresas têm, na maioria dos casos, uma estrutura de governação pouco profissionalizada, nem sempre alinhada com as melhores práticas de governança e apresentam uma estrutura acionista de matriz e natureza familiar.

A situação acima mencionada tem um impacto direto na região em que as empresas se encontram estabelecidas, conduzindo à destruição de emprego e desestruturando subsequentemente o equilíbrio socioeconómico aí existente, prejudicando os objetivos de coesão territorial.

Algumas das empresas que se encontram na situação referida nos parágrafos anteriores poderão ser efectivamente recuperadas se for possível encetar um conjunto de medidas tendentes a otimizar a sua gestão, a reconfigurar adequadamente o seu modelo de negócio e, finalmente, a proceder à sua reestruturação financeira mediante instrumentos de financiamento de médio e longo prazo, bem como através de formas eficazes de apoio ao fundo de maneo.

Tendo em vista aquele objetivo, isto é, o de revitalizar empresas viáveis, torna-se necessária a existência de um ambiente regulamentar e tributário adequado. Com este intuito já foi plasmado no Projeto de lei que procede à alteração ao Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas o novo Processo Especial de Revitalização com o objetivo de promover a revitalização de empresas, assegurando a produção de riqueza e a manutenção de postos de trabalho.

Encontra-se, igualmente, em curso a revisão de um sistema de negociação extrajudicial que permita às empresas regularizarem os compromissos assumidos para com os seus credores, assegurando a estabilização da sua situação financeira.

Concorre, ainda para os mesmos objectivos a crescente harmonização de regras de regularização de dívidas de empresas para com alguns organismos do Estado.

Adicionalmente, é necessário garantir uma articulação ágil e eficaz entre as diversas entidades, públicas e privadas, essenciais àquele processo de revitalização bem como a existência de instrumentos financeiros ajustados às necessidades específicas de cada empresa e com capacidade de resposta à dimensão da procura, em particular, quando estejam em causa unidades empresariais com grande impacto socioeconómico local ou regional.

O Programa Revitalizar é um programa de ação do Governo envolvendo, nomeadamente, o Ministério da Economia e do Emprego, o Ministério das Finanças, o Ministério da Justiça e o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, e visa dar uma resposta estratégica global à importância que presentemente assume a temática da revitalização do tecido empresarial em Portugal.

É necessário apostar em mecanismos céleres e cada vez mais imediatos, pelo que o tempo é um elemento preponderante na construção de um eficiente e eficaz regime de incentivo às empresas. Assim, no âmbito das respostas necessárias à otimização dos processos de revitalização é fundamental criar condições para que o recurso por parte das empresas aos mecanismos legais disponibilizados ocorra cada vez mais cedo, antecipando os problemas mais graves e evitando que os problemas existentes na estrutura e na gestão empresariais coloquem em causa a revitalização desejada.

Pelo exposto, e reafirmando a regeneração e revitalização do tecido empresarial nacional como um dos principais objetivos de política económica do XIX Governo Constitucional, afigura-se crítica uma intervenção concertada entre vários ministérios.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Lançar o Programa Revitalizar, uma iniciativa do Governo com vista à otimização do enquadramento legal, tributário e financeiro em que o tecido empresarial em Portugal desenvolve a sua atividade, de modo a fomentar projetos empresariais operacionalmente viáveis, mas em que a componente financeira se encontra desajustada face

ao modelo de negócio em que aqueles projetos se inserem e às condicionantes existentes no panorama económico-financeiro atual.

2 — Estabelecer como objetivos prioritários do Programa Revitalizar:

- a) A execução de mecanismos eficazes de revitalização de empresas viáveis nos domínios da insolvência e da recuperação de empresas;
- b) O desenvolvimento de mecanismos céleres e eficazes na articulação das empresas com o Estado, em particular com a Segurança Social e a Administração Tributária, tendo em vista o desenho de soluções que promovam a viabilização daquelas;
- c) O reforço dos instrumentos financeiros disponíveis para a capitalização e reestruturação financeira de empresas, com particular enfoque no capital de risco e em outros instrumentos que em simultâneo concorram para o desenvolvimento regional;
- d) A facilitação de processos de transação de empresas ou de ativos empresariais tangíveis ou intangíveis;
- e) A agilização da articulação entre as empresas e os instrumentos financeiros do Estado e os do sistema financeiro, com vista a acelerar processos decisórios e a assegurar o êxito das operações de revitalização empresarial.

3 — Criar uma Comissão de Dinamização e Acompanhamento Interministerial do Programa Revitalizar, coordenada pelo Ministério da Economia e do Emprego e integrada por representantes dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Solidariedade e da Segurança Social.

4 — Determinar que, no prazo de 30 dias a contar da data da publicação da presente resolução, seja apresentado um primeiro conjunto de iniciativas do Programa Revitalizar, sem prejuízo de outras que o possam posteriormente integrar.

5 — Determinar que a presente resolução do Conselho de Ministros entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de janeiro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de Outubro

Aprova os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores.

Presidência do Conselho de Ministros

O memorando de entendimento celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal prevê um conjunto de medidas que têm como objectivo a promoção dos mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores, ou seja, de procedimentos que permitem que, antes de recorrerem ao processo judicial de insolvência, a empresa que se encontra numa situação financeira difícil e os respectivos credores possam optar por um acordo extrajudicial que visa a recuperação do devedor e que permita a este continuar a sua actividade económica.

O enfoque dado a estes mecanismos decorre do facto de se considerar que, em comparação com o processo judicial de insolvência, estes procedimentos, em virtude da sua flexibilidade e eficiência, permitem alcançar diversas vantagens: a empresa mantém-se sempre em actividade, os credores têm uma taxa de recuperação de crédito mais elevada e a empresa mantém as suas relações jurídicas e económicas com trabalhadores, clientes e fornecedores.

Por outro lado, estes procedimentos permitem ainda evitar que estas situações cheguem aos tribunais, libertando-os para outros processos.

Por estes motivos, os procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores são instrumentos fundamentais numa estratégia de recuperação e viabilização de empresas em dificuldade económica.

No entanto, o sucesso destes procedimentos depende de um conjunto de condições que têm que ser reunidas e conhecidas dos interessados.

Daí que, entre os compromissos assumidos por Portugal no referido memorando de entendimento, se encontre o compromisso de definir «princípios gerais de reestruturação voluntária extra judicial em conformidade com boas práticas internacionais» (compromisso 2.18).

Estes princípios gerais consistem, no fundo, num conjunto de regras a serem seguidas pelas partes, se assim o entenderem, com o objectivo de potenciar o processo negocial iniciado tendo em vista a recuperação de uma empresa, contribuindo para o aumento do número de negociações concluídas com sucesso.

Tratam-se, por isso, de princípios orientadores, de adesão voluntária, que resultam do trabalho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e Segurança Social, e que foram desenvolvidos tendo em conta as boas práticas e recomendações internacionais.

No que respeita aos credores públicos, estes devem divulgar e promover a adopção destes princípios junto das entidades privadas que com eles se relacionam, mas devendo a eventual aplicação destes princípios, na totalidade ou parcialmente, efectuar-se dentro do quadro legal que rege a intervenção dessas entidades nos procedimentos extrajudiciais de reestruturação.

Para além da definição destes princípios orientadores, importa garantir a sua divulgação junto daqueles que são, de modo mais premente, os destinatários desta medida: as empresas e respectivos empresários que, enquanto devedores ou credores, podem estar envolvidos num procedimento extrajudicial de reestruturação.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, publicados em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante, enquanto instrumento de adesão voluntária destinado a promover a eficácia dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores.

2 — Determinar que os ministérios com competência e intervenção no âmbito da recuperação extrajudicial de devedores devem divulgar e promover o recurso aos princípios referidos no número anterior.

3 — Determinar que, entre as actividades de divulgação e promoção referidas no número anterior, devem ser privilegiadas, entre outras formas de actuação, a celebração de protocolos com associações representativas dos sectores económicos mais susceptíveis de participarem nos procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores, nos quais os signatários se comprometam a promover, no âmbito das suas actividades, a utilização dos Princípios Orientadores.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 2011. — O Primeiro -Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores

De modo a fomentar o recurso ao procedimento extrajudicial de recuperação de empresas, bem como a contribuir para o aumento do número de negociações concluídas com sucesso, foram assumidas pela República Portuguesa, no âmbito do memorando de entendimento celebrado com o Banco Central Europeu, com a Comissão Europeia e com o Fundo Monetário Internacional no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, um conjunto de medidas que têm como objectivo a promoção dos mecanismos de reestruturação extrajudicial de devedores, entre as quais se encontra o compromisso de definir «princípios gerais de reestruturação voluntária extra judicial em conformidade com boas práticas internacionais» (compromisso 2.18).

A emissão desses princípios, que se efectua através do presente documento, dá assim cumprimento ao compromisso assumido por Portugal e enquadra-se num conjunto de mais alargado de medidas de incentivo à reestruturação extrajudicial de devedores, que inclui alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, visando, nomeadamente, a introdução de um mecanismo processual de aprovação de planos de reestruturação negociados fora dos tribunais e a revisão do procedimento extrajudicial de recuperação que decorre junto do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI).

O destaque dado, no referido memorando de entendimento, ao procedimento extrajudicial de recuperação de devedores decorre das vantagens que o desenvolvimento de um mecanismo desta natureza poderá permitir, enquanto instrumento fundamental numa estratégia de recuperação e viabilização de empresas em dificuldade económica.

O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores permite que, antes de se recorrer ao processo judicial de insolvência, as partes — ou seja, a empresa que se encontra numa situação financeira difícil (o devedor) e os respectivos credores — possam optar por um acordo extrajudicial visando a recuperação do devedor e a continuação da sua actividade económica.

Uma negociação extrajudicial bem sucedida tem, assim, como resultado final um plano de reestruturação da dívida acordado entre devedor e credores, assente na redefinição dos prazos de pagamento ou até no perdão de parte da dívida, e que permite ao devedor manter-se em actividade sem interrupções.

Quando comparado com o processo judicial de insolvência, é genericamente reconhecido, a nível internacional, que o procedimento extrajudicial permite reestruturações mais vantajosas para todos os envolvidos, em atenção à flexibilidade e eficiência dos seus procedimentos. Este procedimento permite ainda:

— Que a empresa se mantenha em actividade sem necessidade de intervenção de terceiros (nomeadamente, o administrador da insolvência), contribuindo para que esta ultrapasse as suas dificuldades económicas;

- Que os credores reduzam as suas perdas (os dados estatísticos apontam para uma maior recuperação de créditos nos casos de recuperação extrajudicial de empresas, quando comparada com os casos de insolvência e liquidação do património do devedor);
- Evitar os efeitos sociais e económicos negativos que advêm da liquidação de uma empresa, traduzindo-se num procedimento benéfico, também, para trabalhadores, clientes, fornecedores e investidores;
- A adopção de mecanismos informais mais céleres, eficientes e eficazes que, quando aplicados correctamente, permitem resoluções mais rápidas dos processos, com mais elevadas taxas de recuperação das empresas;
- Que, em comparação com o processo judicial de insolvência, o devedor e os credores envolvidos tenham maior controlo do processo e das soluções adoptadas;
- Libertar os tribunais para outros processos, contribuindo assim, também, para uma maior eficiência e celeridade do sistema judicial.

Só podem recorrer a este mecanismo devedores que se encontrem, efectivamente, numa situação financeira que ainda permita a sua recuperação, pelo que o momento em que se iniciam as negociações entre devedor e credores é fundamental para o sucesso das mesmas.

Por outro lado, se nos casos mais simples as negociações podem envolver todos os credores, nas situações mais complexas ou com grande número de credores pode ser preferível que apenas participem os principais credores.

Nestes casos, o acordo extrajudicial que venha a ser conseguido não pode, por si só, afectar os direitos de outros credores não envolvidos nas negociações ou impor-lhes qualquer obrigação que não aceitaram, podendo ser necessário recorrer, então, aos mecanismos judiciais legalmente previstos para esse efeito.

Fundamental é que, tratando-se de um procedimento voluntário, os credores entendam que o mesmo se baseia na sua vontade de ajudar o devedor e, com isso, obterem, também, benefícios a longo prazo.

Como referido, o IAPMEI exerce, através do procedimento extrajudicial de recuperação que já tem implementado, importantes funções, não só no âmbito da própria mediação, mas também na divulgação dos procedimentos extrajudiciais e das suas vantagens, constituindo-se como o interlocutor público privilegiado para todos os interessados nesses mecanismos.

Os princípios orientadores são, deste modo, recomendações destinadas a potencializar as negociações num processo extrajudicial de reestruturação, providenciando-se deste modo ao devedor e aos credores um instrumento ao qual podem recorrer, podendo a sua utilização ocorrer quer as negociações envolvam todos os credores quer envolvam apenas os principais credores.

Estes princípios orientadores resultam de um trabalho conjunto dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Economia e do Emprego e da Solidariedade e Segurança Social e foram desenvolvidos tendo em conta as boas práticas e recomendações internacionais existentes nesta matéria, nomeadamente o *Statement of Principles for a Global Approach to Multi-Creditor Workouts*, publicado pela Insol International, e as soluções internacionais, nomeadamente europeias, adoptadas nos anos mais recentes.

Princípios Orientadores

A conduta do devedor e dos credores durante o procedimento extrajudicial de recuperação de devedores deve orientar-se pelos seguintes princípios:

Primeiro princípio. — O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores corresponde às negociações entre o devedor e os credores envolvidos, tendo em vista obter um acordo que permita a efectiva recuperação do devedor. O procedimento extrajudicial corresponde a um compromisso assumido entre o devedor e os credores envolvidos, e não a um direito, e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e este possa, com forte probabilidade, manter-se em actividade após a conclusão do acordo.

Segundo princípio. — Durante todo o procedimento, as partes devem actuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos.

Terceiro princípio. — De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os credores envolvidos podem criar comissões e ou designar um ou mais representantes para negociar com o devedor. As partes podem, ainda, designar consultores que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade.

Quarto princípio. — Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Este período de tempo, designado por período de suspensão, é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor.

Quinto princípio. — Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes.

Sexto princípio. — Durante o período de suspensão, o devedor compromete -se a não praticar qualquer acto que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão.

Sétimo princípio. — O devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio.

Oitavo princípio. — Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas que efectue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, excepto se estiver publicamente disponível.

Nono princípio. — As propostas apresentadas e os acordos realizados durante o procedimento, incluindo aqueles que apenas envolvam os credores, devem reflectir a lei vigente e a posição relativa de cada credor.

Décimo princípio. — As propostas de recuperação do devedor devem basear -se num plano de negócios viável e credível, que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação, que demonstre que o mesmo não é apenas um expediente para atrasar o processo judicial de insolvência, e que contenha informação respeitante aos passos a percorrer pelo devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros.

Décimo primeiro princípio. — Se durante o período de suspensão ou no âmbito da reestruturação da dívida for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido.